

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E TERRORISMO: OS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE

*Leonardo Estrela Borges**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Origem e desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional. 2.1 O Caso da Fundição de Trail (*Trail Smelter*). 2.2 A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972. 2.3 A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992. 2.4 Aspectos atuais do meio ambiente. 3 Conflitos armados e meio ambiente. 3.1 A proteção do meio ambiente em casos de guerra. 3.2 Os impactos do terrorismo na Colômbia. 4 Conclusão.

1 Introdução

Qualquer atividade humana está sujeita a produzir impactos no meio ambiente, sejam benéficos ou prejudiciais. Com o terrorismo não podia ser diferente. Os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 vieram colocar na agenda do dia a questão da segurança, trazendo à tona os problemas relacionados ao desrespeito aos direitos humanos¹. Com isso, criou-se também uma discussão sobre o problema ambiental, relacionando diretamente a qualidade do meio ambiente com a qualidade de vida humana. A incerteza e a preocupação mundial com o destino do planeta, nessa luta contra o terror, estendem-se ao meio ambiente, pois atos terroristas podem ser tão prejudiciais à natureza como qualquer outra atividade de elevado impacto ambiental.

De fato, tanto o meio ambiente quanto o terrorismo são assuntos que estão em pauta nas discussões internacionais. O que deve ser feito é uma conjugação entre os dois, pois as atividades terroristas, como pudemos verificar nos atentados nos Estados Unidos, estão cada vez mais audaciosas, representando sérios riscos à preservação ambiental. Os princípios do Direito Ambiental Internacional devem ser levados em consideração para qualquer atividade de combate ao terrorismo, do mesmo modo que o são em casos de guerra², devendo-se, sempre, respeitar o meio ambiente, para que casos como o do Vietnã³ ou o da Guerra do Golfo⁴ não voltem a ocorrer.

* Leonardo Estrela Borges é Mestre em Direito Internacional pela UFMG, Professor de Direito Ambiental Internacional e Diretor Executivo do Centro de Direito Internacional (Cedin).

¹ Ver BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Direito e terrorismo: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil – Perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

² Uma situação emergencial, como a questão da segurança, evidenciada após os atentados nos Estados Unidos, não deve ser levada adiante sem o respeito aos princípios de proteção ambiental. Negligenciá-los, numa busca irracional por grupos terroristas, pode trazer conseqüências catastróficas para o meio ambiente. Tampouco o fato de as atividades terroristas não respeitarem qualquer tipo de regra deve ser usado como pretexto para uma ação que pode representar uma possibilidade de dano ambiental.

³ Na Guerra do Vietnã foi utilizado um desfolhante químico altamente tóxico, chamado Napalm, trazendo grandes danos não só à floresta tropical vietnamita, mas também às populações camponesas que entraram em contato com o produto.

⁴ Na Guerra do Golfo pudemos comprovar diariamente pela televisão a grande queima de poços de petróleo no Kuwait, comprometendo seriamente não só a qualidade do ar na região, mas também o abastecimento de um dos

Desse modo, o presente artigo será dividido em duas fases. Em um primeiro momento, será dado um enfoque à origem e ao desenvolvimento, até os dias atuais, desse novo ramo do Direito (2). Logo após, será analisada a relação existente entre os conflitos armados e o meio ambiente (3), exemplificando-a com uma abordagem sobre as normas de proteção ambiental em casos de guerra e a situação particular do terrorismo na Colômbia, com suas conseqüências na Floresta Amazônica.

2 Origem e desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional

A preocupação com o meio ambiente manifestou-se somente na segunda metade do século XX. Alguns instrumentos convencionais já existiam, porém, com o único objetivo de proteger recursos naturais com fins de exploração econômica⁵.

Contudo, o meio ambiente só foi realmente tratado como um problema mundial a partir da década de 1960. Vários fatores contribuíram para uma conscientização mundial sobre a necessidade de proteção ambiental, globalmente considerada. Primeiramente, verificou-se uma maior participação da opinião pública tanto nas discussões nos foros diplomáticos quanto na realização e no controle da aplicação dos grandes tratados internacionais. Segundo, algumas catástrofes ambientais, bem como a possibilidade de destruição do planeta devido à crescente produção de arsenal bélico, já que a década de 1960 pode ser considerada como sendo o auge da Guerra Fria, trouxeram uma grande preocupação com o destino da humanidade e do meio em que vivemos⁶.

Outros fatores específicos também contribuíram para o surgimento do Direito Ambiental Internacional, como a questão da poluição transfronteiriça, poluição atmosférica e a crescente poluição dos mares e oceanos. Nos dois primeiros casos, surgiu a necessidade de uma regulamentação em âmbito nacional, devido às próprias características desses fenômenos: as poluições transfronteiriças e atmosféricas não conhecem fronteiras físicas e políticas entre os Estados. Portanto, por mais que um Estado criasse normas para proteger os recursos naturais dentro de seu território, ainda assim teria que suportar a poluição produzida em outros Estados⁷. Com relação à poluição dos mares, considerados por muito tempo como “a lixeira inesgotável da humanidade”⁸, o avanço tecnológico na produção de petroleiros cada vez maiores trouxe também a ocorrência de acidentes cada vez mais graves. Todos esses fatos levaram as Nações Unidas a convocar uma Conferência Internacional

recursos naturais não-renováveis indispensável para o desenvolvimento da humanidade. Esse fato entra novamente na agenda internacional à medida que a ameaça de um conflito entre o Iraque e os Estados Unidos e seus aliados se torna cada vez mais presente.

⁵ Como documentos existentes, podemos citar: a Convenção de Paris de 1883, relativa à proteção das focas do Mar de Behring; a Convenção de Londres de 1933, relativa à preservação da fauna e flora; a Convenção de Paris de 1911 para a proteção das aves úteis à agricultura; e a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, adotada em Genebra, em 1931.

⁶ KISS, Alexandre. *Droit international de l'environnement*. Paris: Pedone, 1989.

⁷ Um caso clássico para exemplificar esse fato é a chuva ácida trazida pelas correntes de vento, ocorrida nos países da Escandinávia, devido, principalmente, à poluição das indústrias inglesas.

⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 47.

sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972. Vinte anos depois, surgiu a necessidade de se fazer uma análise sobre o desenvolvimento dos programas de proteção ambiental. Dessa forma, outra conferência foi convocada, sendo realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

Pode-se, portanto, dividir o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional em quatro fases distintas. Inicia-se com o Caso da Fundição de Trail, assim como suas conseqüências na elaboração de normas futuras para a proteção internacional do meio ambiente (2.1). A segunda fase faz referência à Conferência de Estocolmo, considerada por muitos como o ponto de partida do movimento de proteção ambiental (2.2). Posteriormente, tem-se a Conferência do Rio, em 1992, bem como seus antecedentes, de fundamental importância para um bom entendimento dos textos ali produzidos (2.3). Finalmente, serão abordados os aspectos atuais do meio ambiente, tais como a discussão sobre a proteção da camada de ozônio e a terceira conferência mundial sobre meio ambiente, realizada em Joanesburgo (2.4).

2.1 O Caso da Fundição de Trail (Trail Smelter)

O Caso da Fundição de Trail constituiu o primeiro fato importante com relação à proteção internacional do meio ambiente⁹. Tratava-se de um contencioso arbitral bilateral, entre Canadá e Estados Unidos, no qual este último apresentava uma reclamação visando solucionar uma questão de poluição por dióxido de enxofre provocada pela fundição de zinco e chumbo em território canadense, com graves conseqüências no Estado de Washington. Os dois governos recorreram à arbitragem por duas vezes, uma de 1928 a 1931 e a outra de 1935 a 1941, com a finalidade de resolver a disputa. O teor de cada decisão envolveu pagamento pelo governo canadense dos danos causados no Estado de Washington, sendo que a última decisão também prescreveu um guia operacional pelo qual a fundição em Trail deveria concluir suas operações por pelo menos um ano e meio.

De fato, em 1896, uma fundição localizada em Trail, British Columbia, Canadá, começou a operar sob propriedade americana. Entretanto, em 1906, a *Consolidated Mining and Smelting Company of Canada Ltd.* comprou a fundição, iniciando um processo de expansão da indústria e, conseqüentemente, da sua capacidade de fundição. O desenvolvimento foi tão grande que no início dos anos 1920 a Fundição de Trail já era considerada uma das melhores e maiores companhias de fundição do continente¹⁰. Porém, em 1925 e 1927, duas grandes chaminés foram construídas, acarretando um aumento surpreendente na quantidade de enxofre emitido na atmosfera. Para se ter uma idéia exata desse aumento, basta mencionar que a quantidade de enxofre lançado em 1924 era de 4,7 toneladas por mês. Com a finalização da construção das torres, em 1927, a quantidade de enxofre emitido passou a

⁹ Ver SHAW, Malcolm Nathan. *International law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991; CARTER, Barry E.; TRIMBLE, Philip R. *International law*. Boston: Little, Brown & Company, 1991; Canada Treaty Series n. 35, 1951. *Damages from Smelter Fumes*. Trail, B. C. Ottawa: Queen's Printer and Controller of Stationery, 1957; e READ, J. E. *The Trail Smelter Arbitration. 1 Canadian Yearbook of International Law*, 1963.

¹⁰ READ, op. cit.

ser de 9 toneladas por mês. Esse aumento continuou porque a operação de fundição de zinco e chumbo tornou-se uma das maiores na América do Norte¹¹. Finalmente, por volta de 1925, o governo dos Estados Unidos confirmou que o efeito dessas grandes emissões de gases na atmosfera foi sentido em seu Estado de Washington. Os efeitos foram noticiados, pois para cada tonelada de enxofre lançado na atmosfera, duas toneladas de dióxido de enxofre são criadas. Foi esse grande aumento do dióxido de enxofre que possibilitou a confirmação, por meio das chuvas, da poluição decorrente da Fundição de Trail.

A companhia canadense, após realizar suas próprias investigações e concluir que realmente havia ocorrido um dano devido a suas atividades, iniciou uma série de negociações com os proprietários das terras prejudicadas, resultando no pagamento de diferentes valores a alguns fazendeiros da região. Em junho de 1928, os habitantes do Condado de Stevens (no Estado de Washington) adotaram uma resolução relativa a essa poluição, e em 25 de agosto do mesmo ano criaram uma associação conhecida como *Citizens' Protective Association*, que exerceu papel fundamental na luta pelo direito de reparação ao dano sofrido em suas terras, causado pela indústria em Trail. Devido à criação dessa associação, não foram mais realizadas transações entre a companhia canadense e os fazendeiros da região.

No período entre 1928 e 1935, o governo dos Estados Unidos reclamou com o governo canadense que as emissões de dióxido de enxofre estavam causando sérios danos ao Vale do Rio Columbia. Em 7 de agosto de 1928, a disputa foi levada perante a Comissão Mista Internacional¹² pelos Estados Unidos e pelo Canadá. Essa Comissão decidiu, em 28 de fevereiro de 1931, que a Fundição de Trail deveria limitar sua emissão de dióxido de enxofre, e que o Canadá deveria pagar aos Estados Unidos o valor de US\$ 350.000 como compensação pelos danos causados. Mesmo com essa decisão, a poluição decorrente da indústria canadense não cessou. Conseqüentemente, em fevereiro de 1933, o governo norte-americano reiterou suas queixas ao governo do Canadá, o que levou à elaboração de uma convenção assinada pelas duas partes, em 15 de abril de 1935. Essa convenção, além de dispor que “the desire of the high contracting parties is to reach a solution just to all parties concerned”¹³, concluiu que a disputa deveria ser levada a um Tribunal Arbitral, que deveria responder a quatro perguntas: 1) se houve dano no Estado de Washington causado pela Fundição de Trail desde 1º de janeiro de 1932; 2) em caso afirmativo, deve a Fundição ser obrigada a não mais causá-lo no futuro? 3) deve a companhia operar sob restrições? e 4) deve ser paga alguma compensação à luz das respostas 2 e 3? Após as alegações feitas pelos dois governos em janeiro de 1938, o Tribunal informou, em 16 de abril, que já tinha

¹¹ Decision of the Tribunal Reported March 11, 1941. *Trail Smelter Arbitration Between the United States and Canadá Under Convention of April 15, 1935*. Washington: Government Printing Office, 1941.

¹² Com o objetivo de desenvolver mecanismos para facilitar a cooperação entre Canadá e Estados Unidos com relação a assuntos fronteiriços, o governo norte-americano e o governo britânico (que na época tinha a responsabilidade internacional pelo Canadá) assinaram, em 1909, o *Boundary Waters Agreement*, que estabeleceu a Comissão Mista Internacional (*International Joint Commission*) cujo objetivo era resolver questões que pudessem surgir entre os dois países e evitar qualquer disputa.

¹³ “O desejo das partes contratantes é chegar a uma solução justa para todas as partes concernentes”. Convention for Settlement of Difficulties Arising from Operation of Smelter at Trail, British Columbia, em *U.S. Treaty Serie*, n. 893.

uma decisão sobre a questão 1, mas que precisaria de mais tempo para responder às outras questões. Portanto, em resposta à primeira questão, decidiu que houve dano de 1932 a 1º de outubro de 1937, e determinou ao Canadá o pagamento de US\$ 78.000 aos Estados Unidos pelos danos causados. Posteriormente, em 11 de março de 1941, o Tribunal respondeu às três perguntas pendentes, decidindo que a Fundição de Trail não poderia continuar a causar poluição no Vale do Rio Columbia. Para isso, a fundição deveria operar com certas condicionantes, como a elaboração de relatórios que seriam enviados aos dois governos. Se a companhia não conseguisse manter o nível de emissão de gases prescritos, deveria compensar o governo dos Estados Unidos pelos danos causados.

Porém, o fato mais importante da decisão final, em 11 de março de 1941, foi o reconhecimento, pelo tribunal arbitral, de que “under principles of international law, as well as the law of the United States, no state has the right to use or permit the use of territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties of persons therein, when the case is of serious consequences and injury established”¹⁴. Esse princípio passaria a ser invocado como fundamento de grande parte das normas de proteção ao meio ambiente posteriormente criadas. Para realçar a importância de tal decisão, deve-se mencionar o fato de que tanto a Convenção de Estocolmo¹⁵ quanto a Convenção do Rio¹⁶ reafirmam esse princípio em suas declarações.

2.2 A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972

A década de 1960 marcou uma nova fase no Direito Ambiental Internacional. Inúmeros acidentes ambientais¹⁷, bem como a possibilidade de destruição de grande parte do planeta pela utilização do arsenal bélico gerado pela Guerra Fria, levaram a uma conscientização sobre a necessidade de proteção do meio ambiente. Além disso, a crescente importância dada aos direitos humanos, desde a Declaração de 1948, veio aumentar a preocupação com o meio ambiente, na medida em que se vinculava a degradação ambiental

¹⁴ “Sob os princípios de direito internacional, bem como sob o direito dos Estados Unidos, nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de tal maneira a causar danos por emanações de gases dentro ou no território de outro Estado ou em pessoas ou propriedades dentro deste, quando o caso for de sérias conseqüências e dano estabelecido”. 35 *AJIL*, 1941, p. 716; 9 *ILR*, p. 317.

¹⁵ Declaração de Estocolmo: “Princípio 21: De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com sua política ambiental, e a responsabilidade de assegurar que as atividades levadas a efeito, dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional”.

¹⁶ Declaração do Rio: “Princípio 2: Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

¹⁷ Como exemplo, o ocorrido na Baía de Minamata, no Japão. Em 1953 ocorreu uma epidemia causada por contaminação da água, especialmente pelo mercúrio, na região industrial da Baía de Minamata, no Japão. Essa epidemia por mercúrio foi diagnosticada em 1957, quando se demonstrou que os resíduos industriais contaminaram várias espécies de animais marinhos que faziam parte da alimentação da população local, causando graves problemas de saúde.

ao agravamento das violações a esses direitos, visto que o meio ambiente está diretamente relacionado com a saúde e qualidade de vida¹⁸.

Nesse contexto, em 3 de dezembro de 1968, a Assembléia-Geral das Nações Unidas, pela Resolução n. 2.398 (XXIII), recomendou ao seu Conselho Econômico e Social (Ecosoc) que convocasse uma Conferência Internacional sobre Meio Ambiente. Seguiram-se quatro anos de trabalhos preparatórios, sendo a Reunião de Founex, de 4 a 12 de junho de 1971, o acontecimento mais importante dessa etapa. O resultado dessa reunião foi a adoção de um relatório sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, no qual já ficava clara a oposição existente entre os países industrializados e os países em desenvolvimento¹⁹. Estes últimos temiam que medidas preservacionistas pudessem ser utilizadas para interferência em seus assuntos internos, notadamente no campo do desenvolvimento industrial.

Com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, a preocupação dos países em desenvolvimento pôde ser comprovada pelo destaque dado pela Declaração de 1972 aos problemas desses países, incorporando as considerações ambientais ao processo de desenvolvimento integral. A Declaração de 1972 é um texto contendo 26 princípios que demonstram que as idéias defendidas na reunião de Founex foram devidamente desenvolvidas. A preocupação com a diferença existente entre os países, principalmente no que se refere à pobreza, pode ser comprovada pela cláusula preambular da Declaração, que dispõe: “Nos países em desenvolvimento a maioria dos problemas ambientais são causados pelo subdesenvolvimento. Milhões continuam a viver abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana, privados de alimentos, vestimenta, abrigo, educação e saúde”²⁰.

A Conferência de Estocolmo, de certa forma, confirmou a preocupação mundial com os crescentes problemas ambientais surgidos desde a decisão arbitral no caso da Fundação de Trail, como nos mostra Chazournes:

“A Conferência sobre Meio Ambiente Humano, primeira convenção internacional jamais consagrada à proteção do meio ambiente em escala universal, ocorrida em junho de 1972, em Estocolmo, constitui uma etapa decisiva na elaboração do Direito Ambiental Internacional. Alguns instrumentos convencionais, adotados desde o início do século XX, já tratavam certos aspectos da proteção do meio ambiente, no domínio da conservação de espécies e da regulamentação das atividades de pesca e caça. Entretanto, essas convenções respondiam principalmente ao objetivo de proteger sítios naturais ou de gerir de maneira racional a exploração de certas espécies, e de maneira ainda marginal, lutar contra o desaparecimento de espécies e proteger os habitats, tendo-se em vista os ecossistemas dos quais eles são um componente” (tradução nossa)²¹.

¹⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

¹⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex, 1995. p. 28.

²⁰ Utilizou-se a cláusula preambular transcrita por Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva (op. cit., p. 29).

²¹ CHAZOURNES, Laurence Boisson de. Droit de l'environnement. In: ALLAND, Denis (Org.). *Droit international Public*. Paris: PUF, 2000. p. 727-728.

A Declaração de Estocolmo traduziu igualmente o grande receio da comunidade internacional em relação à crescente produção bélica nuclear, ao dispor que “o homem e seu meio ambiente devem ser poupados dos efeitos das armas nucleares e de todos os outros meios de destruição em massa. Os Estados deverão lutar por atingir um acordo efetivo, nos órgãos internacionais apropriados, sobre a eliminação e completa destruição de tais armas”²².

Paralelo à Declaração de Estocolmo, foi instituído um Plano de Ação para o Meio Ambiente, denominado “Plano Vigia” (*Earthwatch*), e o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA)²³, órgão subsidiário da Assembleia-Geral das Nações Unidas, instituído pela Resolução n. 2.997 da Assembleia-Geral, que tem como função principal estimular ações relativas à proteção do meio ambiente por meio da difusão de informações e da aplicação dos programas de ação, tais como o Plano Vigia para Avaliação Mundial do Meio Ambiente, o Registro Internacional de Substâncias Químicas Potencialmente Tóxicas e o Programa dos Mares Regionais. O PNUMA também permitiu que se iniciasse, sob sua proteção, a negociação de um grande número de instrumentos jurídicos de alcance contratante e não-contratante²⁴.

Pode-se dizer que a principal virtude da Declaração de Estocolmo, além da efetiva consolidação da necessidade de proteção do meio ambiente em níveis mundiais, é a de haver reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e continuam a ser diferentes dos problemas dos países desenvolvidos.

2.3 A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992

Em 1983, constatando que o progresso em matéria ambiental fora insignificante, com o aumento da destruição do meio ambiente e o aumento do uso indiscriminado dos recursos não-renováveis da natureza, a Assembleia-Geral das Nações Unidas criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com presidência da norueguesa Gro Harlem Brundtland. Durante alguns anos, a Comissão realizou uma série de reuniões, encerrando seus trabalhos em 31 de dezembro de 1987, com a entrega de seu relatório, denominado Relatório Brundtland, à Assembleia-Geral das Nações Unidas²⁵. O relatório deu especial ênfase às conseqüências negativas da pobreza sobre o meio ambiente, adotando uma clara postura de conjugação da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento dos povos. De acordo com o relatório, para erradicar a pobreza seria necessário um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano em todos os lugares do planeta e por um longo período. Surgiu, desse modo, o conceito de desenvolvimento sustentável²⁶, que foi a base de todos os documentos apresentados na Conferência do Rio.

²² Artigo 26 da Declaração de Estocolmo de 1972.

²³ UNEP, em inglês, e PNUE, em francês.

²⁴ Grande parte desses instrumentos jurídicos está disponível no *site* da UNEP: <<http://www.unep.org>>.

²⁵ O Relatório Brundtland, também conhecido por *Nosso Futuro Comum (Our Common Future)*, foi publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Fundação Getúlio Vargas (Rio de Janeiro, 1991).

²⁶ Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de garantir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem as suas necessidades.

Por sugestão do Relatório Brundtland, a Assembléia-Geral considerou a convocação de outra Conferência para avaliar os progressos obtidos desde Estocolmo, em 1972. Dessa forma, a Assembléia-Geral aprovou a Resolução n. 44/228, de 1989, convocando, com o mais alto nível de participação possível, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse documento enumerou o que deveriam ser os grandes objetivos da Conferência, os principais tópicos a serem abordados e a forma que os trabalhos preparatórios deveriam ter. Caberia à Conferência analisar a atual situação ambiental mundial, bem como as mudanças ocorridas desde 1972, principalmente no tocante às atividades desenvolvidas pelos Estados para proteger e melhorar o meio ambiente. Dentre os vários tópicos enumerados pela Resolução n. 44/228, ressalta-se a previsão de garantia ao acesso às tecnologias existentes para a proteção ambiental, no que diz respeito aos direitos de propriedade industrial, e a necessidade de se eliminar a pobreza mediante a implementação de programas de desenvolvimento urbano e rural. Por meio de sua resolução, a Assembléia-Geral também lembrou a importância dos órgãos regionais na elaboração dos documentos preparatórios da Conferência, tentando, dessa forma, evitar os erros ocorridos em Estocolmo: na ocasião da convocação da Conferência de 1972, os problemas ambientais foram vistos sob o enfoque dos países desenvolvidos, mas verificou-se que os problemas ambientais que afligiam a grande maioria da população mundial eram outros, ou seja, a erradicação da pobreza por meio do desenvolvimento²⁷.

Dessa forma, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também denominada Eco-92, ou Cúpula da Terra, contou com a participação de 178 governos, tornando-se um marco na história do Direito Internacional. Como resultado da Eco-92 foram adotadas duas convenções: a Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima²⁸ e a Convenção sobre a Diversidade Biológica²⁹. A primeira, sobre o clima, revelou uma preocupação com o aumento da temperatura na Terra, estabelecendo normas para a redução do lançamento de todos os gases causadores do efeito estufa (entre eles o dióxido de carbono). Já a segunda, sobre a biodiversidade, trazia como objetivo básico conservar, o máximo possível, a diversidade biológica para benefício das presentes e futuras gerações, de conformidade com o conceito de desenvolvimento sustentável que é a base de todos os documentos adotados em 1992.

Na Conferência do Rio foram criados os dois mais importantes documentos para a preservação e a melhoria do meio ambiente: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21³⁰. A Declaração do Rio estabeleceu uma série de

²⁷ SILVA, Geraldo E. do N. e, op. cit., p. 43-45.

²⁸ Assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, e ratificada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 3 de fevereiro de 1994, passou a vigorar para o Brasil em 29 de maio de 1994. O Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998, promulgou a Convenção.

²⁹ Assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, e ratificada pelo Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994, passou a vigorar para o Brasil em 29 de maio de 1994. O Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998, promulgou a Convenção.

³⁰ Sobre a Agenda 21, ver: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992 – Rio de Janeiro. Brasília: Senado Federal, 1996; *21 perguntas e respostas para você saber mais sobre a Agenda 21*. Rio de Janeiro: Comissão Pró-Agenda 21, 1996; e MMA, Ministério do Meio Ambiente. *Agenda 21 brasileira: bases para discussão*. Brasília: MMA/PNUD, 2000.

princípios (27, ao todo), consagrando a proteção dos interesses das presentes e futuras gerações, fixando os princípios básicos para uma política mundial de meio ambiente e recomendando, com uma forte preocupação relacionada à disparidade existente entre as nações, a erradicação da pobreza. Nessa declaração se encontram os direitos e deveres necessários ao desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional, fato mencionado na Resolução n. 44/228 como um dos objetivos da Conferência. Como nos mostra Silva³¹, a Declaração do Rio consagrou certas regras, tais como o direito soberano dos Estados de fazer uso de seus recursos naturais de acordo com suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento³²; o dever de cooperação na defesa e na melhoria do meio ambiente³³; a responsabilidade internacional por danos ocorridos no território de outros Estados³⁴; o dever de evitar qualquer dano ambiental grave³⁵; a obrigação de desenvolver o direito internacional no campo da responsabilidade³⁶; o dever de consulta antes do início de obras que possam causar algum dano ao meio ambiente³⁷; o dever de notificar outros Estados em caso de acidentes ambientais³⁸; o dever de adotar legislação ambiental efetiva³⁹; e o dever de solucionar pacificamente qualquer controvérsia internacional com relação ao meio ambiente⁴⁰. Ademais, é importante ressaltar que, pela primeira vez, houve uma valorização das populações indígenas, consideradas como fundamentais no processo de proteção ambiental⁴¹.

Com relação ao terrorismo, dois princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento merecem atenção, traduzindo a preocupação mundial com os efeitos prejudiciais que conflitos armados poderiam trazer ao meio ambiente:

“Princípio 24: A guerra é, por definição, contrária ao desenvolvimento sustentável. Os Estados devem, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflito armado, e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25: A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis”⁴².

³¹ SILVA, Geraldo E. do N. e, op. cit., p. 141-142.

³² Princípio 2 da Declaração.

³³ Princípios 5, 7, 9, 12, 13 e 14 da Declaração.

³⁴ Princípio 2 da Declaração.

³⁵ Princípios 2, 15 e 17 da Declaração.

³⁶ Princípios 3, 4, 8, 15 e 17 da Declaração.

³⁷ Princípio 19 da Declaração.

³⁸ Princípios 18 da Declaração.

³⁹ Princípios 11 e 13 da Declaração.

⁴⁰ Princípios 24 e 25 e 27 da Declaração.

⁴¹ Declaração do Rio: “Princípio 22: As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável”.

⁴² Utilizou-se a Declaração em português, não-oficial, presente em Geraldo E. do N. e Silva (op. cit.).

O outro documento de grande importância adotado no decorrer da Eco-92 foi a Agenda 21. Trata-se de um longo documento que contém uma série de compromissos que os países signatários assumiram incorporar em suas políticas públicas rumo ao desenvolvimento sustentável. Ela contém um plano de ação estratégico, que constitui a mais ousada e abrangente tentativa já realizada de promover, em escala mundial, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. A Agenda 21 está voltada para os problemas de hoje, tendo como objetivo preparar o mundo para os desafios ambientais do próximo século, refletindo um consenso mundial e um compromisso político no mais alto nível no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação internacional. Por ser um plano para o futuro, ela traz um roteiro de ações concretas de curto, médio e longo prazos, com metas, recursos e responsabilidades definidas, além de estabelecer uma verdadeira parceria entre governos e sociedade civil. Mesmo não tendo um caráter obrigatório, a ampla adesão aos seus dispositivos tem favorecido o estabelecimento de novas posturas diante do uso dos recursos naturais.

A Agenda 21 constitui-se de 40 capítulos, estruturados em quatro seções: 1) Dimensões Sociais e Econômicas, na qual são discutidas as políticas internacionais visando o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza; 2) Conservação e Gestão dos Recursos para o Desenvolvimento, que diz respeito ao manejo dos recursos naturais; 3) Fortalecimento do Papel dos Principais Grupos Sociais, que aborda as ações necessárias para promover a efetiva participação da sociedade nos processos decisórios; e 4) Meios de Implementação, que discorre sobre os mecanismos financeiros e jurídicos a serem criados para possibilitar a implementação dos programas de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, ela estipula as diretrizes que deverão servir de base para a cooperação internacional quanto a políticas de desenvolvimento e de melhoria da qualidade do meio ambiente. Também foi resultado da Conferência de 1992 a criação de um órgão subordinado à Ecosoc, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de acompanhar a implementação da Agenda 21, por meio do exame de documentos apresentados pelos Estados, pelas organizações internacionais e pelas ONG's, permitindo-lhe instaurar um diálogo entre todos os atores responsáveis pela aplicação dos pontos presentes na Agenda.

A Eco-92 permitiu o reconhecimento do caminho percorrido, assim como a identificação de novas vias de sobrevivência. A proteção do meio ambiente em sua dimensão planetária se impõe, da mesma forma que a instituição de alianças entre o meio ambiente, desenvolvimento e comércio internacional, com fundamento no conceito de desenvolvimento sustentável.

2.4 Aspectos atuais do meio ambiente

Vivemos uma época extremamente importante na luta pela proteção do meio ambiente: várias discussões estão ocorrendo na comunidade internacional, sendo a principal delas a relativa à implementação do Protocolo de Quioto sobre Alterações Climáticas⁴³. O fato que mais nos interessa com relação ao Protocolo é a recusa dos Estados Unidos em

⁴³ O Protocolo de Quioto traduz um grande progresso na busca do desenvolvimento de um regime de cooperação internacional de redução das emissões de gases causadores do efeito estufa e é, provavelmente, o acordo internacional

ratificar esse documento, pois tal fato pode ser considerado como gerador de toda a discussão sobre os problemas ambientais da comunidade internacional na atualidade. Para melhor compreender essa questão, faz-se necessária uma breve análise sobre o Protocolo, e a posição norte-americana com relação a este.

O Protocolo de Quioto é fruto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas⁴⁴, criada em 9 de maio de 1992, em Nova York. O art. 7º da Convenção previa a realização de uma Conferência das Partes (COP), dispondo que esta, “como órgão supremo da Convenção, deverá examinar regularmente a implementação da Convenção e quaisquer instrumentos legais com ela relacionados que a Conferência das Partes possa vir a adotar, e deverá tomar, nos termos do seu mandato, as decisões necessárias para promover a implementação efetiva da Convenção”⁴⁵. Dessa forma, na terceira Conferência das Partes (COP-3)⁴⁶, realizada em Quioto, de 1º a 10 de dezembro de 1997, foi criado o Protocolo da Convenção, aberto à assinatura de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999⁴⁷.

O Protocolo, um documento com 28 artigos, traz uma lista de mais de 30 países que devem reduzir sua emissão de gases causadores de efeito estufa⁴⁸ em 5,2% das taxas de 1990. No relatório da COP-3, há uma tabela com o total das emissões de dióxido de carbono das Partes, em 1990. Os Estados Unidos aparecem como responsáveis por 36,1% das emissões mundiais. Mesmo tendo o presidente Clinton assinado o Protocolo, o atual governo recusa-se a ratificar o documento⁴⁹, o que inicia uma enorme discussão mundial sobre o meio ambiente. A União Européia⁵⁰, Austrália⁵¹, Japão⁵², a ONU⁵³ e a sociedade

versando sobre a proteção do meio ambiente mais ambicioso e abrangente já negociado. A sua importância está no fato de que seus impactos serão sentidos em diversos setores, principalmente no setor econômico internacional, demonstrando a preocupação mundial com os problemas ambientais surgidos nos últimos anos. Porém, o Protocolo não faz uma regulamentação clara de diversos pontos que são indispensáveis para sua efetiva implementação, como, por exemplo, a falta de dispositivos regulamentando o papel dos mecanismos de mercado (comércio de emissões etc.) no desempenho do cumprimento dos objetivos de redução de emissão de gases prescritos.

⁴⁴ Os Estados Unidos assinaram este documento em 12 de junho de 1992, ratificando-o em 15 de outubro do mesmo ano.

⁴⁵ Art. 7º, 2, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. Seu texto em português pode ser encontrado no *site* do Ministério da Ciência e Tecnologia: <<http://www.mct.gov.br>>.

⁴⁶ Todos os documentos da COP-3, bem como os textos da Convenção e do Protocolo, estão disponíveis no *site* organizado pela ONU. Endereço eletrônico: <<http://unfccc.int>>.

⁴⁷ Os Estados Unidos assinaram o Protocolo em 12 de novembro de 1998.

⁴⁸ O art. 1º, 5, da Convenção, definiu esses gases (*greenhouse gases*, em inglês) como “Gases de efeito estufa”, isto é, “os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha”. O Anexo A do Protocolo define 6 gases como gases de efeito estufa: dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonos (HFCs), perfluorcarbonos (PFCs), e hexafluoreto de enxofre (SF₆).

⁴⁹ Em 28 de março de 2001, o presidente George W. Bush anuncia que os Estados Unidos não vão ratificar o Protocolo.

⁵⁰ Em 1º de abril de 2001, durante a reunião do Conselho de Ministros da União Européia, em Kiruna, Suécia, para discutir a decisão do presidente Bush de abandonar o acordo, os ministros mantêm a intenção de cumprir os objetivos de Quioto, mesmo sem os EUA; e em 5 de abril do mesmo ano, o Parlamento Europeu condena firmemente o abandono do Protocolo pelos Estados Unidos, chamando a atitude da administração norte-americana de “terrível e provocadora”.

⁵¹ Em 17 de maio de 2001, o governo australiano anuncia que não vai ratificar o Protocolo sem os EUA, porque “não faz sentido”, já que os norte-americanos produzem 36% das emissões de dióxido de carbono.

⁵² Em 30 de junho de 2001, na cimeira entre EUA e Japão, o primeiro-ministro japonês Junichiro Koizumi tenta trazer Washington de volta ao protocolo e, em 9 de julho, afirma que só vai ratificar o documento se os EUA também o fizerem. Porém, em 4 de junho de 2002, o Japão ratificou o Protocolo.

⁵³ Em 20 de maio de 2001, num discurso na Universidade de Massachusetts, o secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, desafiou diretamente o presidente norte-americano a alterar a sua política sobre as alterações climáticas.

civil⁵⁴ se manifestaram sobre a posição norte-americana, esperando que um possível acordo pudesse ser alcançado em Joanesburgo, durante a realização da “Rio + 10”, o que não ocorreu.

Com relação à “Rio + 10”, terceira conferência mundial sobre o meio ambiente, realizada em Joanesburgo, na África do Sul, de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002, pode-se dizer que poucos avanços foram feitos⁵⁵. Do mesmo modo que a Eco-92 em relação a Estocolmo, a “Rio + 10” foi realizada com o objetivo de se analisarem os resultados obtidos na defesa do meio ambiente dez anos após a Declaração do Rio, vendo o que de fato melhorou e o que ainda precisava ser solucionado. Também foi discutida e analisada a efetiva implementação, por parte dos Estados, da Agenda 21, documento de extrema importância, aprovado durante a Eco-92, que fixou as metas para a melhoria da qualidade ambiental no planeta.

Na Convenção do Rio, os países ricos se comprometeram a reverter 0,7% de seu Produto Interno Bruto (PIB) em projetos de desenvolvimento sustentável nos países mais pobres. Em 1992, o nível de investimentos em projetos ambientais era 0,4% do PIB dos países industrializados e, atualmente, é de 0,2%. Houve uma redução no que deveria ser um aumento na cooperação pela preservação do meio ambiente. Com isso, os países mais pobres foram a Joanesburgo com várias cobranças a serem feitas, dentre as quais se destacaram os altos padrões de consumo dos países desenvolvidos, um dos fatores causadores da poluição mundial⁵⁶. De fato, a Declaração Política da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável reconheceu o fato de que os países pobres precisarão de ajuda financeira para cumprir os objetivos acordados, reafirmado o compromisso da Eco-92 de destinar 0,7% do PIB de países ricos para ajuda ao desenvolvimento⁵⁷.

3 Conflitos armados e meio ambiente

Disputas entre os povos sempre existiram, e as conseqüências do uso da força são sentidas pelo meio ambiente. Porém, como os combates, na Antigüidade, se travavam com o uso exclusivo da força física ou com o auxílio de alguns instrumentos rudimentares de luta, os impactos ambientais eram praticamente nulos, ou irrelevantes. No século XX, com o desenvolvimento de instrumentos cada vez mais eficazes na tentativa de destruição do inimigo, iniciou-se uma nova fase nos conflitos armados⁵⁸. O poder de destruição aumentou,

⁵⁴ Em 18 de maio de 2001, dezessete academias de ciências apelaram à ratificação do Protocolo de Quioto por meio de um documento publicado na revista norte-americana *Science*.

⁵⁵ Informações sobre essa Conferência podem ser encontradas no endereço eletrônico oficial do evento: <<http://www.johannesburgsummit.org>>.

⁵⁶ Ver o documento feito no VII Fórum dos Ministros do Meio Ambiente da América Latina e Caribe, no qual ministros de 23 países reuniram-se em São Paulo, de 15 a 17 de maio, para definir a posição que levariam à Cúpula Mundial, em Joanesburgo. O documento foi redigido, originalmente, em espanhol, e está disponível no site da “Rio + 10”: <<http://www.riomaisdez.org.br>>.

⁵⁷ Interessante ressaltar a criação do princípio das “responsabilidades comuns mas diferenciadas”, arduamente defendido com sucesso pelo Itamaraty, segundo o qual os países que mais degradam o ambiente devem contribuir mais para sua recuperação.

⁵⁸ Segundo Hobsbawm, o século XX pode ser retratado como um período da história marcado, sobretudo, pelos crimes e loucura da humanidade. Cf. HOBBSAWM, E. *A era dos extremos – o breve século XX*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996. p. 561. Ver também BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992; e ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

aprofundando também a efetiva ou potencial destruição dos recursos naturais. Na década de 1960 alcançou-se o auge desse processo, com a incessante fabricação, pelos lados opostos da Guerra Fria, de instrumentos cada vez mais perigosos, notadamente bombas atômicas.

Os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 trouxeram uma grande preocupação, devido ao fato de existirem grupos terroristas capazes de utilizar qualquer meio para alcançar seus objetivos, não se preocupando com possíveis danos ambientais. Os efeitos que armas atômicas, químicas ou biológicas poderiam causar ao meio ambiente, se estivessem em poder desses grupos terroristas, seria catastrófico⁵⁹. Se existem normas internacionais que regulamentam a atuação dos Estados em caso de guerra⁶⁰, evitando danos ao meio ambiente, resta saber se tais normas podem ser utilizadas para regulamentar atos terroristas ou, mesmo, se estes podem ser considerados atos de guerra⁶¹.

Dessa forma, para melhor compreender a relação direta existente entre conflitos armados e meio ambiente, devem-se analisar duas questões: a primeira, relacionada às normas de proteção ambiental existentes em caso de guerra (3.1) e a segunda, relativa aos impactos causados por atos terroristas na Colômbia (3.2), onde ambos os lados – terroristas e paramilitares – destroem de maneira irracional a Floresta Amazônica.

3.1 A proteção do meio ambiente em casos de guerra

Desde sua concepção o Direito Internacional – notadamente o Direito Internacional Humanitário⁶² – impôs limites ao direito dos beligerantes de causar sofrimento às pessoas e destruir coisas, incluindo o meio ambiente⁶³. O art. 35, I, do Protocolo I da Convenção de Genebra já instituíra que “em qualquer conflito armado, o direito das partes envolvidas em

⁵⁹ Segundo estimativas oficiais norte-americanas da FEMA (*Federal Emergency Management Agency*), que comparam as conseqüências causadas por diferentes tipos de armas, o mesmo número de baixas por quilômetro quadrado podem ser produzidos por 1.600 quilos de bombas de fragmentação, 160 quilos de gás mostarda, 40 quilos de gás nervoso, 2,5 quilos de material radioativo numa arma rudimentar de fissão nuclear, 40 gramas de toxina causadora do botulismo, ou 4 gramas de esporos de antraz. Nesse sentido, parece evidente a atração que as armas químicas e biológicas exercem nos grupos terroristas. Mais informações disponíveis no *site* da FEMA: <<http://www.fema.gov>>.

⁶⁰ Para uma análise completa dessas normas internacionais, ver SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. *How does law protect in war? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law*. Genebra: ICRC, 1999. Sobre terrorismo, ver GUILLAUME, Gilbert. *Terrorisme et droit international*. *Recueil des Cours*, t. 215 (1989-III), p. 291-416; e BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Direito e terrorismo: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil – Perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

⁶¹ Ver PROENÇA JUNIOR, Domício. *Diante da guerra: perspectivas da segurança internacional no século XX*. *Cadernos Adenauer*, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, ano 2, n. 5, 2001.

⁶² Ver ANTOINE, P. *International humanitarian law and the protection of the environment in time of armed conflict*. *International Review of the Red Cross*, n. 285, p. 567-578, 1991; BOUVIER, A. *La protection de l'environnement naturel en période de conflit armé*. *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, n. 792, p. 599 ss., 1991; e HERCZEGH, G. *La protection de l'environnement naturel et le droit humanitaire*. *Etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l'honneur de Jean Pictet*. Genève/La Haye: CICR, Martinus Nijhoff, 1984. p. 725-733.

⁶³ A Declaração de São Petersburgo, de 19 de novembro de 1868, dispõe: “The only legitimate object which States should endeavour to accomplish during war is to weaken the military forces of the enemy”. Ver também a Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907, Relativa aos Direitos e Costumes de Guerra em Terra.

escolher os métodos ou meios de guerra não é ilimitado”⁶⁴. O conceito de proporcionalidade também impõe importantes limites, na medida em que permite apenas os atos que são proporcionais aos objetivos de uma operação militar. Desse modo, atos com o único objetivo de destruição do território inimigo, o que, evidentemente, causaria danos ambientais, estariam proibidos segundo esse princípio.

O Protocolo I traz, ainda, dois dispositivos que tratam diretamente do perigo que uma guerra representa para o meio ambiente. O art. 35, 3, dispõe que “é proibido empregar métodos ou meios de guerra que causem, ou têm a expectativa de causar vasto, longo e severo dano ao meio ambiente natural” e o art. 55 determina que os beligerantes devem ter cuidado para não causar graves danos ambientais, assim como proíbe ataques ao meio ambiente como forma de represália⁶⁵. No primeiro caso tenta-se proibir um ataque direto ao meio ambiente, enquanto no segundo o que se procura é proibir a utilização do meio ambiente como instrumento de guerra. Além desses dois artigos, outras disposições do Protocolo I relacionam-se com a proteção do meio ambiente em tempo de guerra: o art. 56 lida com o risco ambiental resultante da destruição de represas, diques ou usinas nucleares, sob o título “Proteção de objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil”; e o art. 54 proíbe, sob certas circunstâncias, a destruição, entre outras, de áreas de agricultura ou projetos de irrigação.

Vários outros instrumentos internacionais lidam com a proteção do meio ambiente em tempos de guerra, tais como o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, concluído em 1º de julho de 1968⁶⁶; a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição⁶⁷; e a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo⁶⁸. Além desses, qualquer outro documento internacional que limita o desenvolvimento, a produção, o teste ou o uso de armas de elevado poder de destruição contribui significativamente para esse objetivo.

⁶⁴ O Decreto Legislativo n. 1, de 17 de março de 1992, aprovou os textos dos Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados, entrando em vigor no Brasil em 5 de novembro de 1992. O Decreto n. 849, de 25 de junho de 1993, promulgou os dois Protocolos.

⁶⁵ Art. 55 do Protocolo I: “Proteção do meio ambiente natural. 1. Em caso de guerra, deve-se ter o cuidado de proteger o meio ambiente natural contra vasto, longo e severo dano. Esta proteção inclui a proibição do uso de métodos ou meios de guerra que têm a intenção ou que possam causar tal dano ao meio ambiente, prejudicando a saúde ou a própria sobrevivência da população. 2. Ataques contra o meio ambiente como forma de represália são proibidos”.

⁶⁶ O Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares foi assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968, sendo seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo n. 65, de 2 de julho de 1998, entrando em vigor em 5 de março de 1970. O Decreto n. 2.864, de 7 de dezembro de 1998, promulgou esse Tratado.

⁶⁷ O Decreto Legislativo n. 89, de 5 de dezembro de 1972, aprovou o texto da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, feita em Londres, Washington e Moscou, em 10 de abril de 1972, sendo sua promulgação feita pelo Decreto n. 77.374, de 1º de abril de 1976.

⁶⁸ Assinada em Paris, em 13 de janeiro de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 9, de 29 de fevereiro de 1996, e em vigor a partir de 29 de abril de 1997, foi promulgada pelo Decreto n. 2.977, de 1º de março de 1999.

O fato de trazermos à evidência esses dispositivos jurídicos de proteção ao meio ambiente em tempo de guerra demonstra a profunda preocupação que se deve ter no que diz respeito ao terrorismo e seus impactos na natureza. Desse modo, dois atentados, relacionados com o uso de sistemas bacteriológicos e químicos, merecem destaque: o primeiro, ocorrido em 1984, nos Estados Unidos, por responsabilidade de uma seita (*Rajneeshees*), provocou uma epidemia de salmonelose que afetou cerca de mil pessoas; o segundo, no Japão, em 1995, provocado pela seita *Aum Shinrikyo* que, usando gás *sarin* no metrô de Tóquio, causou a morte de 12 pessoas e danos graves em mais de uma centena. Esses dois exemplos evidenciam o fato de não haver respeito a qualquer regra de direito ou qualquer preocupação com a perspectiva de acabar com a vida de milhares de pessoas, por parte dos terroristas. Muito pelo contrário, é exatamente o que buscam⁶⁹.

Por outro lado, ao analisar as normas existentes, que regulam as atividades armadas em caso de guerra, surge uma importante questão: atos terroristas são considerados atos de guerra?

Nenhuma convenção internacional definiu de maneira precisa o termo terrorismo, sendo que a grande maioria limita-se a abordá-lo em razão de suas conseqüências⁷⁰. Dessa forma, temos a Convenção Internacional para Repressão ao Financiamento do Terrorismo, que em seu art. 2, 1, b, considerou como terrorismo

“qualquer ato destinado a causar morte ou danos corporais graves a qualquer civil, ou a qualquer outra pessoa que não participa diretamente das hostilidades em uma situação de conflito armado, quando, por sua natureza e contexto, este ato for destinado a intimidar uma população ou a constranger um governo ou uma organização internacional a realizar ou se abster de realizar um ato qualquer”⁷¹.

Desse modo, o terrorismo poderia ser considerado como um ato de guerra ilícito, na medida em que ataca a população civil, que deveria ficar à margem de um conflito cujos atores são somente as forças armadas⁷². De acordo com o princípio 6, b, do Tribunal de Nuremberg,

“crimes de guerra são as violações de leis e costumes de guerra que compreendem, sem estarem limitados, os assassinatos, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro objetivo, das populações civis nos territórios ocupados, o assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, a execução de reféns, a pilhagem de bens públicos ou privados, a destruição perversa de vilas ou vilarejos ou a devastação não justificada pelas exigências militares”⁷³.

⁶⁹ BADARJÍ, Rafael L. Terrorismo bacteriológico: no todo es posible. *El Mundo*, Madrid, 16 out. 2001.

⁷⁰ Ver LABAYLE, H. Droit international et lutte contre le terrorisme. *Annuaire Français de Droit International*, v. 32, p. 107, 1986.

⁷¹ Convenção adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997, disponível no endereço eletrônico: <<http://www.un.org/french/terrorism/conventions.htm>>.

⁷² Ver BROWN, John. Les périlleuses tentatives pour définir le terrorisme. *Le Monde Diplomatique*, Paris, n. 575, p. 4-5, fev. 2002.

⁷³ Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal, disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/nurnfra.htm>>.

De acordo com a Resolução n. 1.368 da Assembléia-Geral das Nações Unidas ⁷⁴, os atentados de 11 de setembro de 2001 representaram uma “ameaça à paz e segurança internacional”. Entretanto, existe um forte argumento contrário a essa idéia: não há um adversário identificado, nem ao menos identificável, lembrando-se que o grupo ao qual são imputados os atentados, *Al-Qaeda*, não se responsabilizou pelos atos nos Estados Unidos. Dessa forma, a dúvida existente se esse seria ou não um ato de guerra ainda persiste. Contudo, as operações militares de combate ao terrorismo iniciadas pelos Estados Unidos, ao utilizar-se do “direito natural de legítima defesa individual ou coletiva” reconhecido pela Resolução n. 1.368, consagram as ações terroristas como um conflito armado internacional, devendo, portanto, respeitar as normas de Direito Humanitário existentes⁷⁵.

Diante dessa dificuldade existente em se classificar ou não atos terroristas como atos de guerra, vê-se que o direito internacional em vigor ainda não está adaptado à nova dimensão e às novas formas de conflitos armados utilizados pelos grupos terroristas internacionais. Desse modo, merece destaque a declaração feita pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, em 1º de outubro de 2001: “É evidente que, mesmo uma vez aplicadas, as convenções e protocolos existentes não serão suficientes para pôr fim ao terrorismo, mas fazem parte do quadro jurídico que exige esse esforço. [...] Será necessário chegar igualmente a um acordo para a criação de uma convenção global sobre o terrorismo internacional”⁷⁶.

3.2 Os impactos do terrorismo na Colômbia

Já são mais de 40 anos de guerra civil entre governo e grupos paramilitares, de um lado, e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), de outro. A partir de 1948, parte da população, insatisfeita com o forte domínio das oligarquias que detinham o poder, deixou as cidades e começou a se organizar em grupos de resistência armada. Como resposta, o exército colombiano estruturou grupos paramilitares, responsáveis diretos pela situação de terror instaurada no país.

De acordo com a imprensa colombiana, as FARC estão associadas diretamente com o cultivo de drogas, principal fonte financiadora de suas atividades. Dessa forma, surge o *Plan Colombia*⁷⁷. Em setembro de 1999, o presidente Clinton, dos Estados Unidos, e o presidente colombiano Andrés Pastrana comprometeram-se a colocar em prática um plano pela paz, prosperidade e reforço do Estado colombiano, com o objetivo principal de combater os grupos terroristas no país e reduzir o narcotráfico, erradicando o cultivo de coca. Escrito em inglês, sob a orientação do Departamento de Estado norte-americano, e sem qualquer consulta ao Congresso da Colômbia, esse plano previa: ofensivas militares

⁷⁴ Resolução n. 1.368 da Assembléia-Geral das Nações Unidas, adotada em 12 de setembro de 2001, no dia seguinte aos atentados ocorridos, disponível em: <www.un.org/Docs/scres/2001/res1368e.pdf>.

⁷⁵ Ver BUERGENTHAL, Thomas; KISS, Alexandre. *La protection internationale des droits de l'homme*. Strasbourg: Ed. Engel, 1991.

⁷⁶ Declaração disponível em: <<http://www.un.org/News/press/docs/2001/SGSM7977.doc.htm>>.

⁷⁷ O texto do *Plan Colombia* está disponível no site: <<http://www.presidencia.gov.co>>.

contra as guerrilhas, deixando de lado os grupos paramilitares; deslocamento de populações; e destruição das terras cultiváveis.

Acontece que tanto a produção quanto o combate às plantações de coca mostraram-se atividades de forte degradação ambiental. No caso da produção da droga, há o crescente empobrecimento do solo, a contaminação dos cursos d'água por dejetos químicos do refino da coca, o desmatamento e as queimadas, além dos danos causados pelo uso de pesticidas. Quanto ao combate ao cultivo da coca, utilizaram-se por muito tempo substâncias altamente químicas, como o Triclopyr, a Hexaninona, o Imazapyr e o Thebuthiron. Desde 1986, o principal método utilizado passou a ser o ato de fumegar as plantações com Glifossato⁷⁸, substância que, além de prejudicar consideravelmente a Floresta Amazônica, causa graves danos à saúde dos camponeses. As notas técnicas desse produto recomendam que ele deve ser dispersado em uma altura superior a dez metros, na dose máxima de 2,5 litros por hectare. A Colômbia utiliza, hoje, doses de 13,5 litros por hectare. Calcula-se que, nos seis últimos anos de fumigação, foram afetados 110 mil hectares de floresta⁷⁹.

Outro exemplo colombiano do desrespeito ao meio ambiente é a situação particular das comunidades indígenas, consideradas como fundamentais no processo de gestão ambiental⁸⁰. Um dos eixos do *Plan Colombia* é o incentivo do desenvolvimento por meio de investimento econômico e exportação. Como os principais focos de investimento desse país são o petróleo e a exploração da biodiversidade amazônica, recursos localizados em grande parte em terras indígenas, os índios tornaram-se um obstáculo à implantação efetiva desse projeto. Existe também a previsão de substituir os cultivos ilegais por outros gêneros, o que atrai o interesse de latifundiários, criando mais uma frente de atrito em relação aos índios, cujas terras são cada vez mais visadas devido ao esgotamento do solo em outras regiões.

A comunidade de Kankuano, situada na Serra Nevada de Santa Marta, um patrimônio da humanidade seriamente ameaçado pelo impacto destruidor da guerra entre os grupos paramilitares e as FARC, é um claro exemplo de desrespeito às populações indígenas. Desde 1999, com o fortalecimento dos grupos paramilitares e o início de uma disputa territorial com os grupos insurgentes, teve início uma estratégia de ameaças, mortes seletivas e massacres anunciados nas imediações de Serra Nevada. Em comunicado enviado a diversas ONG's, os líderes da comunidade Kankuano manifestaram seu repúdio à manipulação dos índios pelos atores armados no desenvolvimento de estratégias de controle territorial, considerando que tanto os revolucionários quanto os grupos paramilitares deveriam respeitar a autonomia e os territórios indígenas, principalmente tendo suas autoridades uma posição de neutralidade declarada⁸¹.

⁷⁸ Ver os documentos intitulados *Supuestos efectos del glifosato en la salud humana* e *Los Andes en peligro: consecuencias ambientales del narcotráfico*, ambos elaborados pela Embaixada dos Estados Unidos na Colômbia.

⁷⁹ Ver LEMOINE, Maurice. Cultures illicites, narcotrafic, et guerre en Colombie. *Le Monde*, Paris, p. 18-19, jan. 2001.

⁸⁰ Ver princípio 22 da Declaração do Rio, de 1992.

⁸¹ Revista eletrônica *Tlahui*. Disponível em: <<http://www.tlahui.com/politic/politi00/politi9/index9.htm>>. Acesso em: 25 maio 2002.

4 Conclusão

Os atentados nos Estados Unidos significaram uma profunda mudança do funcionamento do sistema internacional. Por sua violência e impacto, os atos terroristas ocorridos em Nova York e Washington colocaram a questão da segurança em proeminência na agenda internacional. Entretanto, essa questão não pode ser vista isoladamente. Como se demonstrou, conflitos armados podem causar grandes danos ao meio ambiente. Portanto, qualquer discussão na comunidade internacional relativa à segurança deve, obrigatoriamente, levar em consideração o tema da proteção e da preservação ambiental.

O que se espera é que essa luta contra qualquer tipo de ato terrorista, liderada pelos Estados Unidos, que na década de 1990 surgiram como a única superpotência capaz de atuar simultaneamente nos campos estratégico-militar, econômico e de valores, se estenda à proteção ao meio ambiente, pois, como se demonstrou, a questão da proteção ambiental é uma necessidade diante do aparecimento de novas ameaças de natureza conflitiva com relevante impacto ambiental.

Bibliografia

- ANTOINE, P. International humanitarian law and the protection of the environment in time of armed conflict. *International Review of the Red Cross*, n. 285, p. 567-578, 1991.
- ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BADARJÍ, Rafael L. Terrorismo bacteriológico: no todo es posible. *El Mundo*, Madrid, 16 out. 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOUVIER, A. La protection de l'environnement naturel en période de conflit armé. *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, n. 792, p. 599 ss., 1991.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Direito e terrorismo: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil – Perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRIGAGÃO, Clóvis. *Margens do Brasil: ensaios de política global*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1995.
- BROWN, John. Les périlleuses tentatives pour définir le terrorisme. *Le Monde Diplomatique*, Paris, n. 575, p. 4-5, fev. 2002.
- BUERGENTHAL, Thomas; KISS, Alexandre. *La protection internationale des droits de l'homme*. Strasbourg: Ed. Engel, 1991.
- CARTER, Barry E.; TRIMBLE, Philip R. *International law*. Boston: Little, Brown & Company, 1991.
- CHAZOURNES, Laurence Boisson de. Droit de l'environnement. In: ALLAND, Denis. (Org.). *Droit international public*. Paris: PUF, 2000.

- CHOMSKY, Noam. *11 de Setembro*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991.
- FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 49-50, p. 34-41, 1979.
- GUILLAUME, Gilbert. *Les grandes crises internationales et le droit*. Paris: Éditions du Seuil, 1994.
- . Terrorisme et droit international. *Recueil des Cours*, t. 215 (1989-III), p. 291-416.
- HERCZEGH, G. La protection de l'environnement naturel et le droit humanitaire. *Études et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l'honneur de Jean Pictet*. Genève/La Haye: CICR, Martinus Nijhoff, 1984. p. 725-733.
- HOBBSAWM, E. *A era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.
- KISS, Alexandre. *Droit international de l'environnement*. Paris: Éditions A. Pedone, 1989.
- LABAYLE, H. Droit international et lutte contre le terrorisme. *Annuaire Français de Droit International*, Paris, v. 32, 1986.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- MMA, Ministério do Meio Ambiente. *Agenda 21 brasileira: bases para discussão*. Brasília: MMA/PNUD, 2000.
- PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick. *Droit international public*. Paris: LGDJ, 1994.
- PROENÇA JUNIOR, Domício. Diante da guerra: perspectivas da segurança internacional no século XX. *Cadernos Adenauer*, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, ano 2, n. 5, 2001.
- READ, J. E. The Trail Smelter Arbitration. *1 Canadian Yearbook of International Law*, 1963.
- SANDS, Ph. *Principles of international environmental law*. Manchester: University Press, 1995. v. 1.
- SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. *How does law protect in war? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law*. Geneva: ICRC, 1999.
- SHAW, Malcolm Nathan. *International law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

———. *Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente*. San José: IIDH-BID, 1995.